



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Câmara de Vereadores de Jatobá

Casa Legislativa Irani Felix da Silva

Rua Rio Formoso, 21 - Centro - 56470-000

CNPJ 01.615.668/0001-06 Jatobá - Pernambuco

Lei Nº 196/2006

Ementa: Dispõe sobre o atendimento preferencial de gestantes, mães com crianças de colo, idosos e deficientes em estabelecimentos bancários, comerciais, de serviços e similares, e dá outras providências.

O Presidente da Câmara de Vereadores do Município de Jatobá, Estado de Pernambuco, faz saber que o Plenário aprovou, e ele promulga e publica a seguinte Lei:

Art. 1º - Todos os estabelecimentos comerciais e bancários, prestadores de serviços e aqueles que, embora não enquadrados nessas categorias de uso, desenvolvam atividades que impliquem atendimento ao público, darão tratamento diferenciado a gestantes, mães com crianças de colo, idosos e pessoas portadoras de deficiência.

§ 1º - A preferência e a prioridade estabelecidas no "caput" compreendem a não sujeição a filas comuns, além de outras medidas que tornem ágil e fácil o atendimento e a prestação do serviço.

§ 2º - No caso de serviços bancários o direito assegurado pela presente Lei aplica-se indistintamente, a clientes ou não de serviços de agência bancária.

§ 3º - Nos estabelecimentos bancários mesmo quando existentes filas especiais, a espera por atendimento não poderá ultrapassar o limite de 30 (trinta) minutos.

§ 4º - O presente instituto aplica-se aos órgãos da Administração Pública direta ou indireta, das três esferas de governo.

Art. 2º - O atendimento especial, prescrito no parágrafo anterior, compreenderá:

I - prioridade as pessoas ali especificadas;

II - destinação de espaço e instalação para essa finalidade;

III - garantia de fácil e rápido acesso a estes locais;

IV - manutenção de funcionários devidamente informados quanto aos procedimentos a serem adotados nessas ocasiões.



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Câmara de Vereadores de Jatobá

Casa Legislativa Irani Felix da Silva

Rua Rio Formoso, 21 - Centro - 56470-000

CNPJ 01.615.668/0001-06 Jatobá - Pernambuco

Art. 3º - Os locais destinados ao atendimento das pessoas relacionadas no artigo 1º deverão estar devidamente sinalizados, com placa contendo os seguintes dizeres:

“Mulheres gestantes, mães com crianças de colo, idosos e pessoas portadoras de deficiência tem atendimento preferencial”.

Art. 4º - A placa referida no artigo terceiro desta Lei, deverá apresentar as seguintes características:

- a) - estar situada em locais visíveis;
- b) - ser confeccionada de forma a possibilitar fácil leitura;
- c) - conter letras e números com, no mínimo 3 (três) centímetros de altura.

Art. 5º - Os estabelecimentos definidos no art. 1º desta Lei, terão um prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da data da publicação desta, para atender as exigências constantes nos artigos 2º e 3º.

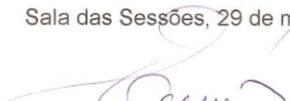
Parágrafo Único - Decorrido o prazo fixado no caput deste artigo, e verificado o não cumprimento do disposto nesta Lei, os infratores ficarão sujeito a multa diária equivalente a R\$ 20,00 (Vinte reais).

Art. 6º - A fiscalização e a supervisão do cumprimento das disposições desta Lei ficará a cargo do Poder Executivo, através da Secretária de Finanças do Município.

Art. 7º - A presente Lei será regulamentada pelo Chefe do Poder Executivo, mediante Decreto, no prazo de 60 (sessenta) dias

Art. 8º - A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 29 de março de 2006


Evanildo Soares do Nascimento
Presidente

Esta Lei foi publicada nos termos do artigo 99 da Lei Orgânica Municipal